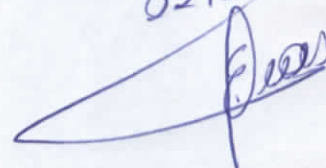


SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI-ME

À Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Setor de Licitações
Tomada de Preços – Edital N.º 2504/2016

2124
Recebido em
02/08/2016



Impugnação ao Recurso Administrativo

SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.539.366/0001-00, com sede à Rua Carlos Mariense de Abreu, nº 63, Tupanciretã/RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ofertar tempestivamente **Impugnação ao Recurso Administrativo**, requerendo sejam as presentes razões inclusas recebidas, e **em caso de não conhecimento, seja submetido à apreciação da autoridade superior**, de acordo com o que prevê o art. 109 da Lei 8.666/93.

EMINENTES JULGADORES

Trata-se de um processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é a “Contratação de Empresa para a realização de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar) do Município de Caçapava do Sul e transporte até a área destinada para depósito, pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, se houver acordo entre as partes.

Na data marcada para recebimento da documentação de habilitação e proposta, dia 13 de julho de 2016, foi detectado que a empresa JCIT Dariva Engenharia EIRELI – ME **deixou de apresentar documentação exigida no edital**, portanto foi corretamente inabilitada.

A empresa JCIT Dariva Engenharia recorreu administrativamente, entendendo, equivocadamente, que teria atendido ao disposto no edital e que, o não atendimento de um item seria mera irregularidade, entendendo que não poderia ser inabilitada.

Equívocada, contudo, tal posição. Vejamos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o edital faz lei entre as partes contratantes, devendo, pois, as partes licitantes estarem vinculadas ao edital, sob



SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI-ME

pena de inabilitação. A Lei de Licitações é clara neste sentido. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.

O edital é claro quando pede a comprovação do vínculo com “OS” (plural) Responsáveis Técnicos, vejamos o que diz o item 3.2, alínea ‘e’:

“A comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa deverá ser feita através da apresentação dos seguintes documentos:

e.1) Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do Contrato Social;

e.2) No caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

e.3) Em caso de vínculo contratual não CLT, apresentar cópia autenticada do Contrato.

Não há dúvidas quanto à exigência do edital, pois o mesmo solicitava a comprovação do vínculo com todos os responsáveis técnicos da empresa.

A empresa Recorrente afirma que não teria apresentado a comprovação de vínculo dos profissionais Onivaldo e Rudimar haja vista desnecessidade, uma vez que os mesmos *não são parte da licitação, ou seja, não serão responsáveis técnicos da futura licitação...*”

Contudo, no edital, não constava a necessidade de apresentação de vínculo profissional apenas para os responsáveis técnicos que seriam parte na licitação e sim apresentação de comprovação do vínculo DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS COM A EMPRESA. Ora, não cabe à empresa licitante julgar, subjetivamente, se seria necessário ou não a apresentação de determinado documento e sim CUMPRIR ESTRITAMENTE OS TERMOS DO EDITAL, o que não ocorreu no caso em tela. Frise-se, o edital é soberano e deve ser levado em consideração o Princípio da Vinculação ao edital de licitação.

Caso a Administração Pública solicitasse no edital que deveria ocorrer a comprovação do responsável técnico vinculado à licitação teria sido mencionando no edital; daí a desnecessidade da comprovação dos responsáveis técnicos Onivaldo e Rudimar. No entanto, tendo em vista que o edital prevê CLARAMENTE a comprovação do vínculo com “OS” Responsáveis Técnicos, no item 3.2, alínea ‘e’, resta claro que correta a inabilitação da empresa JCIT Dariva Engenharia, não merecendo prosperar as alegações postas em seu recurso administrativo.

O Tribunal de Justiça do Estado tem assim se posicionado sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS.

E-mail: solucaologisticaambiental@gmail.com

Telefone: (55) 3272-2173

SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI-ME

LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL.

1. Não se afigura ilegal, por si só, a exigência de que o licitante comprove vínculo com profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica inscrito no CREA para fins de habilitação técnica. Interpretação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Não se exige, a teor do item 6.2.1, III, letra b.1, do Edital, vínculo empregatício, mas apenas relação profissional, o que não viola a igualdade dos licitantes.

2. Se a parte agravante não apresentou documentação exigida no tempo oportuno, qual fosse, na entrega da documentação para o julgamento da sua habilitação no certame, não pode pretender apresentá-la em juízo, mediante ação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de instrumento nº 70025770173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 05/11/2008).

Região: Sobre o tema, assim se posiciona o Tribunal Regional Federal da 4ª

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2013)

Assim, deve ser mantido o correto entendimento de inabilitação da empresa JCIT Dariva Engenharia, eis que não atendeu ao princípio de vinculação ao edital, desatendendo claramente as normas exigidas no ato convocatório, merecendo, pois, a sua INABILITAÇÃO.

Por outro lado, além do irreparável erro da empresa JCIT Dariva Engenharia Eireli – ME em não apresentar a comprovação do vínculo com os responsáveis técnicos da empresa, a mesma ainda deixou de cumprir outra exigência do edital, desta vez o **item 3.2, alínea 'g'**, que exigia:

(...)

g) Declaração e comprovação de disponibilidade dos veículos exigidos nos objetos desta licitação, acompanhado de cópia do Certificado de Registro de Veículo e Certificado de Propriedade, Contrato de locação, leasing

E-mail: solucaologisticaambiental@gmail.com

Telefone: (55) 3272-2173

SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI-ME

ou qualquer outra forma de comprovação de posse direta, conforme o caso, **com firma devidamente reconhecida em cartório** (ANEXO VI)”

A empresa em seu recurso, com relação a este ponto, *que a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade, passível de ser suprida em certame licitatório*, motivo pelo qual entende que deve ser considerada habilitada.

Inicialmente, cumpre salientar que mais uma vez a empresa licitante simplesmente “entende” que não deve apresentar tal documento e realizar o reconhecimento de firma, mesmo constando claramente no edital, inclusive descrito expressamente no ANEXO VI a necessidade de reconhecimento de firma e menciona em recurso administrativo que é mera irregularidade.

Ora, pelo que se percebe a empresa não pretende atender ao princípio de vinculação ao edital uma vez que, de forma subjetiva, interpreta os termos e imposições contidas no edital e determina o que realmente importa ou não e apresenta a documentação na forma de SEU entendimento e não na forma exigida pela Administração Pública.

Evidente que tal atitude não merece prosperar.

O item o **item 3.2, alínea ‘g’** do edital é claro ao exigir a necessidade de reconhecimento de firma no referido documento, sendo que o modelo descrito no ANEXO IV é claro ao exigir de forma expressa tal condição.

Caso as exigências postas nos editais forem todas descumpridas não teríamos o objetivo do processo licitatório cumprido nem tampouco o cumprimento do que determina a Lei de Licitações.

A Administração Pública disponibilizou, **item 3.2, alínea ‘g’**, Anexo IV onde exigiu o preenchimento do modelo ali descrito e determinou de forma expressa a informação “ASSINATURA DO DIRETOR COM FIRMA RECONHECIDA”.

A empresa, de uma forma um tanto “confusa” afirma em seu recurso: *“ressaltamos que a falta de reconhecimento da assinatura, de quem está participando do processo, foi apresentado um contrato específico, onde o locatário, dono do equipamento disponibiliza e de forma pública, logo quem está participando do certame apresenta fé pública, quando participa em um órgão público, não se justifica reconhecimento de assinatura, o equipamento disponibiliza e reconhece publicamente, não vemos a necessidade de que seja reconhecida a assinatura dos sócios da empresa que participa da licitação...ressaltamos que a assinatura da declaração de disponibilidade da empresa PHMG foi feira, como está no edital e por esta empresa alheia ao edital ou não participante a assinatura foi reconhecida mesmo sendo o sócio da JCIT o administrador da que disponibiliza o bem...”*

SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI-ME

Ora, não cabe à empresa licitante manifestar entendimento de que “*não se justifica reconhecimento de assinatura, o equipamento disponibiliza e reconhece publicamente, não vemos a necessidade de que seja reconhecida a assinatura dos sócios da empresa que participa da licitação...*”

Cabe à empresa licitante CUMPRIR O EDITAL!!!

Caso entendesse que não se justificava exigir tal reconhecimento de firma, de assinatura, deveria ter impugnado o edital, dentro do prazo legal que a lei lhe confere e disponibiliza.

No momento que não houve a impugnação ao edital a empresa concorrente está ciente de que deverá que cumprir, OBRIGATORIAMENTE aos termos descritos e exigidos no edital, sob pena de inabilitação. Ou seja, mesmo “entendendo” que não se justifica uma exigência posta no edital, a empresa licitante é obrigada a cumprir os termos do edital.

Por outro lado, em um entendimento posto pela empresa Recorrente, esta afirma em um julgado o entendimento que *há que se reconhecer que a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade...*

Contudo, cabe mencionar e salientar que, no caso em tela, nem mesmo o representante da empresa estava presente, sendo que somente entregou os documentos e não ficou para a verificação da documentação, prova disto é a ata do presente processo licitatório. Assim, verifica-se que a própria justificativa da empresa Recorrente vai contra seus argumentos, eis que não estava presente no momento para sanar uma questão que entende ser uma mera irregularidade.

Desta forma, verifica-se claramente que não devem prosperar os argumentos postos de forma completamente equivocada pela empresa Recorrente, sendo que a mesma não cumpriu os termos do edital e não cabe, neste instante, fazer considerações do que deveria ou não constar no edital, uma vez que não há excesso de formalismo por parte da Nobre Comissão e sim faz-se cumprir o que determina a Lei 8666/93.

Ora, a Administração Pública somente exerce seu poder discricionário no momento de elaboração do Edital de Licitação, após, ela está vinculada às regras dispostas no Edital, em observância ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, disposto no artigo 41, da Lei nº 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente, motivo pelo qual deve ser mantida a inabilitação da empresa JCIT Dariva Engenharia.

SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI-ME

O entendimento atual do Tribunal de Justiça do RS é neste mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MUNICÍPIO DE MARAU/RS. TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2016. **INABILITAÇÃO** PARA O CERTAME. DESATENÇÃO AO ITEM DO **EDITAL**. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PROJETO CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. Conforme o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança será deferida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se deferida apenas ao final. O fundamento relevante a que alude o dispositivo deve ser entendido como a demonstração cabal da certeza e liquidez do direito invocado. De fato, em se tratando de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que não admite dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da ordem devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial. Presente tal requisito, necessária, ainda, demonstração no sentido de que a manutenção do ato impugnado, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, importará ineficácia da ordem eventualmente concedida. Da análise detida dos autos, contudo, não se vislumbra a presença de quaisquer desses pressupostos. Com efeito, em se tratando de alegação de irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, como no caso, não implica perda do interesse processual, notadamente porque, se reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. Precedentes do E. STJ. Ao depois, não há dúvidas de que a modalidade de **licitação** de Tomada de Preços do tipo Menor Preço, em tese mais simples, não aceita atenuação do princípio da **vinculação** ao **edital**, não possibilitando que o agente administrativo analise de forma subjetiva as propostas, sane defeitos ou admita novos documentos, uma vez que está vinculado à lei e ao ato convocatório. In casu, pretende a impetrante o deferimento de liminar inaudita altera parte, para obter a suspensão imediata do processo licitatório nº 03/2016, referente a contratação de empresa para a realização de obra de pavimentação em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), com fornecimento de material e mão-de-obra. Conforme o item 4.1.1, alínea "b", do **edital**, o projeto deveria estar assinado pelo responsável técnico da proponente, nos termos da Resolução nº 282, de 24.08.1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira do CREA nos documentos de caráter técnico e técnico-científico. Assim, em juízo de cognição sumária, não resta identificada a irregularidade constante do **edital**, ou ainda, qual a ilegalidade da decisão administrativa que manteve a **inabilitação** da agravante no certame, uma vez que tal exigência reveste-se de regularidade e amparo legal. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/07/2016) grifo nosso-

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL.** INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO** AO ATO CONVOCATÓRIO. O **edital** é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL.** INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO** AO ATO CONVOCATÓRIO. O **edital** é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. No caso, a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua regularidade perante a Receita Federal (contribuições), pois deixou de apresentar Certidão expressamente prevista no item 4.7, "g", do **edital** (fl. 27), motivo pelo qual não há falar em nulidade do ato que a inabilitou do certame. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066855578, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/11/2015)

SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI-ME

28*

DO PEDIDO

Pelo exposto, diante de todos os elementos, requer o recebimento da presente Impugnação, com os termos expostos na presente impugnação ao recurso administrativo, mantendo-se inalterada a decisão de inabilitar a empresa JCIT Dariva Engenharia EIRELI – ME, pelas razões anteriormente expostas, forte aos artigos 109 e 48 da Lei de Licitações, haja vista estar demonstrado o não atendimento ao edital em epígrafe.

Tupanciretã, 29 de julho de 2016.

Sebastião de G. B.

SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI-ME

✓